

# Boletim Informativo de Jurisprudência n. 75

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no e-DJF1.

Sessão de 06/08/09 a 15/08/09

## Segunda Turma

APELAÇÃO CÍVEL 2000.38.01.002246-2/MG

Relatora: Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (convocada)

Julgamento: 12/08/2009

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ESQUIZOFRENIA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. PROVENTOS DA GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ART. 110, 1º E 2º DA LEI 6.880/1980. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

I. Embora já fosse o Apelado portador de esquizofrenia quando do ato de sua reforma, a Corporação Militar negou-se a reformá-lo com proventos da graduação superior por entender que, no grau de desenvolvimento em que a doença estava, ela não poderia ser considerada como alienação mental para os fins pretendidos.

II. Realizada perícia médica por força de ordem judicial, foram juntados aos autos os laudos de fls. 165/168 e 173/174, cuja conclusão subscrita pelo médico-perito é no sentido de que o Apelado sofre de esquizofrenia paranóide desde 1995, a qual vem se agravando progressivamente, com impedimento do exercício de toda e qualquer atividade laborativa, civil ou militar.

III. Daí, mesmo que se desconsidere a gravidade atual da esquizofrenia que acomete o Apelado, é possível concluir, indene de dúvidas, que, ao tempo da reforma, já estava ele incapacitado definitivamente para qualquer outro trabalho da vida civil, porquanto incompatível com tal labor as condições descritas no laudo médico de fls. 73.

IV. Cotejando-se o disposto nos arts. 109 e 110 da Lei 6.880/1980, percebe-se que o Estatuto dos Militares distingue a “incapacidade definitiva” da “invalidez permanente para qualquer trabalho”, na medida em que, não havendo invalidez para qualquer trabalho, há impedimento para conceder-se reforma com soldo do posto hierárquico superior, o que não é a hipótese dos autos..

V. Dessarte, estando o Apelado impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, impõe seja alterado o ato de sua reforma, para que ela fixada conforme o grau hierárquico superior.

VI. Inviável a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em razão da vedação expressa de que trata o art. 2º-B da Lei 9494/1997, segundo o qual a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

VII. De conseqüência, ilegal a fixação de multa decorrente de eventual atraso na incorporação ou implantação da reclassificação, já que a execução do julgado somente é possível após o respectivo trânsito em julgado.

VIII. Quanto aos juros de mora, correta a fixação do percentual como sentenciado, porquanto, a teor do que entende o Superior Tribunal de Justiça, a Medida Provisória 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei 9.949/1997, para instituir que os juros de mora devem ser calculados a conta de seis por cento ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento das verbas

remuneratórias devidas a servidores públicos, só se aplica aos processo iniciados após sua vigência, o que não é o caso.

IX. No que respeita à correção monetária, seu cálculo deverá ser feito conforme os termos da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

X. Reformada a condenação tocante aos honorários sucumbenciais, já que esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

XI. Apelação e remessa *ex officio* parcialmente providas para excluir da sentença a determinação de implantação imediata da reclassificação concedida, bem como a multa decorrente do não cumprimento de tal providência (itens 6 e 7), reformando, ainda, a condenação referente à correção monetária (item 9) e honorários sucumbenciais (item 10), mantidos os seus demais termos.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária.

O caso trata de servidor militar da Força Aérea Brasileira, portador de esquizofrenia paranóide, que no ato de sua reforma, embora tenha sido declarado incapaz definitivamente para o serviço militar, foi reformado com proventos correspondentes à graduação a que pertencia e não com os proventos da graduação imediatamente superior.

Deferida parcialmente o pedido de tutela antecipada para fins de determinar a imediata inclusão do autor na folha de pagamento, com os proventos de 3º Sargento da Aeronáutica, apelou a União alegando que o deferimento da tutela antecipada, ainda que em sentença, ofende o disposto na Lei 9.494/1997.

Além disso, frisa a União que a equiparação da esquizofrenia à alienação mental somente é válida em casos mais graves, entendendo-se que a esquizofrenia paranóide em estágio pré-terminal como alienação mental. Salieta que a gravidade da doença que acomete o autor deve ser considerada quando de sua reforma.

Assevera a relatora, pelo que dos autos consta, mesmo que não se considere a gravidade atual da esquizofrenia que acomete o apelado, é possível concluir, indene

de dúvidas, que, ao tempo da reforma, já estava ele incapacitado definitivamente para qualquer outro trabalho da vida civil, impondo que seja alterado o ato de sua reforma, para que seja fixada conforme grau hierárquico superior.

Por outro lado, em razão da proibição expressa de que trata o art. 2º-B da Lei 9.494/1997, segundo o qual a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado, não é possível a concessão da tutela antecipada.

Pelo exposto, a Turma, à unanimidade deu parcial provimento à apelação para excluir da sentença a determinação de implantação imediata da reclassificação concedida.

## Terceira Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.01.00.034788-4/RR

Relator: Juiz Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira (convocado)

Julgamento: 14/08/09

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DESLOCAMENTO DE RECURSO FEDERAL DE CONTA ESPECÍFICA DE CONVÊNIO PARA CONTAS ESTADUAIS DIVERSAS – CONFUSÃO DE RECURSOS – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – INTERESSE DA UNIÃO CONFIGURADO (CF, ART. 109, I) – SÚMULA 150/STJ – NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA REGULAR DESTINAÇÃO DAS VERBAS, CONDUTA QUE CONTRARIA O DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (CF, ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO, DECRETO-LEI 200/1967, ART. 93) E DE HONESTIDADE – INDÍCIO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — INDISPONIBILIDADE DE BENS – REQUISITOS CUMULATIVOS – *FUMUS BONI JURIS* E *PERICULUM IN MORA* – PRECEDENTES DO STJ E TRF/1ª REGIÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. A absorção das verbas federais pela conta única do Estado e do próprio DER/RR, por si só, fundidos os recursos portanto, já inclui, proporcionalmente, verba federal nos pagamentos, lícitos ou não. Isso bastaria para materializar, em caso de pagamentos ilícitos, o interesse da União na lide, sendo competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Entre outras razões, a lógica e experiência públicas fizeram constar dos instrumentos de convênio a obrigação de o conveniente manter a verba federal repassada em conta bancária específica, conforme expresso no citado art. 20 da IN 01/1997-STN, para evitar confusão de recursos e viabilizar eficiente fiscalização pelo TCU.

II. “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”. (Súmula 150 do STJ.)

III. A transferência de recursos federais depositados em conta especialmente aberta para

pagamentos relativos à execução do convênio para outras contas é uma irregularidade gravíssima. A não-demonstração da regular destinação desses recursos, que contraria o dever de prestação de contas (CF, art. 70, parágrafo único, Decreto-Lei 200/1967, art. 93) e de honestidade, constitui indício de improbidade administrativa, se há desvio ou aplicação irregular, a respectiva sanção é mais severa.

IV. É inafastável o *periculum in mora* para decretação de medida acautelatória de indisponibilidade de bens, nas ações de improbidade administrativa. A configuração do risco dá-se, como expresso no art. 798 do CPC, “quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação”. O perigo da demora, assim, não pode ser presumido.

V. “A medida prevista no art. 7º da Lei 8.429/1992 é atinente ao poder geral de cautela do Juiz, previsto no art. 798 do Código de Processo Civil, pelo que seu deferimento exige a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O *periculum in mora* significa o fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal. A hipótese de dano deve ser provável, no sentido de caminhar em direção à certeza, não bastando eventual possibilidade, assentada em meras conjecturas da parte interessada.” (REsp 821720/DF, 2ª Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 30/11/2007, pág. 423.)

VI. Agravo parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

A lide versa sobre suposta responsabilidade do agravante pela transferência dos recursos federais, recebidos por meio de Convênio, firmado entre a Superintendência da Zona Franca de Manaus — Suframa e o Estado de Roraima e o Departamento de Estradas e Rodagem (DER/RR), para contas diversas, sem demonstração de regular aplicação, de acordo com o que restou apurado pelo Tribunal de Contas da União.

A decisão *a quo*, nos autos da ação civil por ato de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público Federal, rejeitou a argüida preliminar de incompetência da Justiça Federal e decretou, liminarmente, a indisponibilidade dos bens do agravante.

A Turma esclareceu que o agravante pretende afastar a competência da Justiça Federal, por entender que, nas operações supostamente ilícitas, não há recursos federais envolvidos.

A condenação do ora agravante pelo TCU foi pela não-manutenção da verba federal recebida na conta específica do convênio e não-comprovação de sua regular aplicação. Restou evidenciado que ele autorizou o deslocamento dos recursos para a conta única do Estado de Roraima e do próprio DER/RR. Essa mistura dos recursos federais com os estaduais, vedada pelo próprio instrumento de convênio e pela IN/STN 01/1997, justamente para evitar confusão de recursos e viabilizar eficiente fiscalização, impossibilitou a verificação pelo TCU da regular

aplicação dos recursos repassados pela União

A absorção das verbas federais pela conta única do Estado e do próprio DER/RR, já inclui, proporcionalmente, verba federal nos pagamentos, lícitos ou não. Isso bastaria para materializar, em caso de pagamentos indevidos, o interesse da União, sendo competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Logo, os fatos acima mencionados, evidenciam o interesse na União na lide. E, como regra: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas” (Súmula 150 do STJ).

No que tange à indisponibilidade dos bens do agravante, predomina o entendimento jurisprudencial de que, para a concessão da medida, deve ser demonstrada a presença cumulativa do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

A transferência de recursos federais depositados em conta especialmente aberta para pagamentos relativos à execução do convênio para outras contas é uma irregularidade gravíssima. A não-demonstração da regular destinação desses recursos, contraria o dever de prestação de contas (CF, art. 70, parágrafo único, Decreto-Lei 200/1967, art. 93) e de honestidade, e constitui indício de improbidade administrativa. Caso haja desvio ou aplicação irregular, a sanção é mais severa, podendo a conduta, *in casu*, se subsumir a hipótese do art. 10, inciso XI, da Lei 8.429/1992. Assim, presente o primeiro pressuposto.

Quanto ao *periculum in mora*, este não pode ser presumido. A sua configuração dá-se como expresso no art. 798 do CPC, e no caso dos autos não está demonstrado.

Ante o exposto, o Órgão Julgador, sem olvidar que, alteradas as circunstâncias do momento, providências acautelatórias poderão ser deferidas para prevenir riscos, entendeu que os autos não demonstram, por ora, a efetiva presença do *periculum in mora*, a autorizar a medida extrema de indisponibilidade dos bens do agravante. Por conseguinte, deu parcial provimento ao recurso, para afastar a decretação da indisponibilidade dos bens do agravante.

## Sexta Turma

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2000.34.00.003761-8/DF

Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Julgamento: 12/08/09

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. ÓBITO POR AFOGAMENTO EM CLUBE MILITAR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

I. As razões de apelação não infirmam o fundamento da sentença, no sentido de que a citação realizada por ordem da Justiça do Distrito Federal interrompeu a prescrição (CPC, art. 219).

II. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, cumprindo à vítima demonstrar o nexo direto de

causalidade entre a ação ou omissão do agente estatal e o dano sofrido (CF, art. 37, § 6º). Tendo sido comprovado que a causa do acidente fatal foi o afogamento do cônjuge e pai das Autoras ocorrido no Clube Cassino de Cabos e Taifeiros da Aeronáutica de Brasília – em virtude da ausência de conservação e limpeza da piscina e de salva-vidas habilitados para o encargo – cabe à União o dever de indenizar os danos morais por elas sofridos, mesmo considerada a culpa concorrente da vítima para o evento danoso.

III. Configurada a existência de dano moral relevante, o magistrado deve quantificar a indenização, arbitrando-a com moderação, de forma que represente reparação ao ofendido pelo dano, sem, contudo, atribuir-lhe enriquecimento sem causa.

IV. Hipótese em que deve ser levado em conta para a aferição do valor da indenização por dano moral, de um lado, a gravidade do dano, e de outro, a culpa concorrente da vítima.

V. Remessa oficial e apelação da União a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada contra a União, em virtude do falecimento de militar, cônjuge e pai das autoras, por afogamento em piscina do Clube Cassino dos Cabos e Taifeiros da Força Aérea Brasileira – CCTAB. Sustentam as autoras que não havia salva-vidas no local e a piscina não estava em bom estado de conservação.

A sentença afastou os danos materiais e condenou a União ao pagamento de indenização por danos morais.

No que concerne ao mérito, o Órgão julgador entendeu correta a sentença ao reconhecer a responsabilidade civil da União.

A Constituição Federal de 1988 consagrou, no art. 37, § 6º, o princípio da responsabilidade objetiva do Estado, adotando a teoria do risco administrativo.

Na hipótese dos autos é perfeitamente aplicável a teoria do risco administrativo, pois é da responsabilidade da ré, como mantedora do Clube Cassino de Cabos e Taifeiros da Aeronáutica de Brasília, conservar e manter limpa a piscina, bem como garantir aos seus usuários a segurança na utilização do local com a presença de salva-vidas. É o que estabelece o Regimento Interno do Clube.

O militar faleceu em virtude de afogamento por asfixia mecânica, conforme Certidão de Óbito e Laudo de Exame Cadavérico do Instituto de Medicina Legal. Concluíram os peritos do Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública da Polícia Civil do Distrito Federal pela ausência de lesão externa no

corpo da vítima, o que afasta a possibilidade de algum fator externo na ocorrência do acidente, e que a piscina, nas condições em que fora encontrada (cheia), apresentava-se eficiente para a ocorrência de asfixia por imersão em meio líquido (afogamento).

No que toca ao cumprimento do dever de manter salva-vidas apto sempre que a piscina estivesse em funcionamento, as provas dos autos são suficientes para evidenciar que a ré não observou tal obrigação na ocasião do acidente, uma vez que, no momento da fatalidade, não havia salva-vidas habilitado para o socorro.

Dessa forma, deve a União ser responsabilizada pelo afogamento ocorrido na piscina do Clube Cassino de Cabos e Taifeiros da Aeronáutica de Brasília, ante a ausência de conservação e limpeza da piscina, fato confirmado pela própria União em sua apelação, e de salva-vidas habilitados para o encargo.

Quanto ao valor da indenização por danos morais, para sua fixação deve ser considerada a culpa concorrente da vítima para a ocorrência do evento danoso, uma vez que os depoimentos colhidos na fase de inquérito atestam que a vítima não sabia nadar bem, consistindo imprudência que alguém dotado de discernimento aventure-se em uma piscina funda, turva, sem saber nadar, ainda mais estando sem a companhia de seus amigos.

Assim, considerando a culpa concorrente da vítima e o longo prazo de tramitação do presente processo, o valor fixado na sentença é proporcional ao dano sofrido.

Em face do exposto, a Turma negou provimento à remessa oficial e ao recurso da União.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 2008.34.00.030352-0/DF

Relator: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Julgamento: 10/08/09

## EMENTA

### **ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA E TÉCNICO JUDICIÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEFICIÊNCIA FÍSICA. VISÃO MONOCULAR.**

I. Na definição do conceito de deficiência para efeito do benefício da reserva de vagas estabelecido no art. 37, VIII, da CF, no art. 5º, § 2º, da Lei 8.112/1990 e no Decreto 3.298/1999, há que se buscar o meio termo entre a deficiência absoluta, que impediria o exercício do cargo em disputa, e a deficiência parcial, que reduz a capacidade de competição do interessado, mas não prejudica o exercício do cargo com detrimento à qualidade do serviço.

II. A visão “monocular” enquadra-se como deficiência para efeito de enquadramento nas vagas

reservadas em concurso público. Precedentes do STF e deste Tribunal e Súmula 377 do STJ.

III. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta pela União Federal contra sentença que concedeu segurança com efeito suspensivo, para “assegurar à Impetrante o direito de continuar participando do concurso público para o cargo de Técnico e Analista Judiciário – Área Administrativa, do Supremo Tribunal Federal, na condição de portadora de deficiência física, assegurando a posse e nomeação, respeitada a ordem de classificação”.

Centraliza-se o feito, no reconhecimento de “visão monocular” como deficiência para efeito de enquadramento nas vagas reservadas em concurso público.

Em primeira instância, o Juízo Monocrático determinou a concessão do benefício, por considerar que a limitação da impetrante, enquadra-se nas hipóteses de deficiência visual previstas no inciso III, do art. 4º, do Decreto 3.298/99.

No mesmo sentido afinou-se o entendimento da 6ª Turma, ao concluir que o artigo 4º deva ser interpretado em consonância com o art. 3º do mesmo Decreto, segundo o qual deficiência é “toda a perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”.

Em suas razões, o colegiado reconheceu que a visão “monocular” implica, sem dúvida, na perda de uma estrutura que gera incapacidade para o desempenho de diversas atividades dentro do padrão normal do ser humano, fazendo com que o seu portador procure, forçando mais a vista remanescente, compensar sua deficiência, não sendo possível, todavia, enxergar com a perfeição de quem tem as duas estruturas funcionando.

Assim, na definição do conceito de deficiência para efeito do benefício da reserva de vagas estabelecido no art. 37, VIII, da CF, no art. 5º, § 2º, da Lei 8.112/1990 e no Decreto 3.298/1999, com a redação dada pelo Decreto 5.296/2004, procurou-se buscar o meio termo entre a deficiência absoluta, que impediria o exercício do cargo em disputa, e a deficiência parcial, que reduz a capacidade de competição do interessado, mas não prejudica o exercício do cargo com detrimento à qualidade do serviço.



Por fim, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que a visão “monocular” enquadra-se como deficiência física e seus portadores, por integrarem uma situação intermediária entre a plena capacidade e a invalidez, estão legitimados a se beneficiar da reserva de vagas, em concurso público.

Ante o exposto, a Sexta Turma negou provimento à apelação e à remessa oficial.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:  
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de  
Jurisprudência e Documentação  
e pela Divisão de Jurisprudência  
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-1734 e 3314-1748  
e-mail: [cojud@trf1.gov.br](mailto:cojud@trf1.gov.br)